



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIAS FORTES - MG

SUMÁRIO

TÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO I	3
DO MUNICÍPIO.....	3
CAPÍTULO II	3
DA COMPETÊNCIA	3
TÍTULO II	5
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	5
CAPÍTULO I	5
SEÇÃO I.....	5
<i>Da Câmara Municipal</i>	5
SEÇÃO II.....	7
<i>Dos Vereadores</i>	7
SEÇÃO III	9
<i>Da Mesa da Câmara</i>	9
SEÇÃO IV	10
<i>Da Sessão Legislativa Ordinária</i>	10
SEÇÃO V	11
<i>Da Sessão Legislativa Extraordinária</i>	11
SEÇÃO VI.....	12
<i>Das comissões</i>	12
SEÇÃO VII.....	12
<i>Do Processo Legislativo</i>	12
SUBSEÇÃO I.....	12
<i>Disposições Gerais</i>	12
SUBSEÇÃO II.....	12
<i>Das Emendas a Lei Orgânica</i>	12
SUBSEÇÃO III	13
<i>Das Leis</i>	13
SUBSEÇÃO IV	15
<i>Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções</i>	15
SEÇÃO V	16
<i>Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial</i>	16
CAPÍTULO II	16
DO PODER EXECUTIVO.....	16
SEÇÃO I.....	16
<i>Do Prefeito e do Vice-Prefeito</i>	16
SEÇÃO II.....	18
<i>Das Atribuições do Prefeito</i>	18
SEÇÃO III	20
<i>Da Responsabilidade do Prefeito</i>	20
SEÇÃO IV	20
<i>Dos Secretários Municipais e Assessores</i>	20
SEÇÃO V	21
<i>Do Conselho do Município</i>	21
TÍTULO III	21
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.....	21
CAPÍTULO I	21
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	21
CAPÍTULO II	22
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	22
CAPÍTULO III	22
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	22



CAPÍTULO IV	23
DOS BENS MUNICIPAIS.....	23
CAPÍTULO V	25
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	25
TÍTULO IV	27
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	27
CAPÍTULO I	27
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	27
CAPÍTULO II	28
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.....	28
CAPÍTULO III	28
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	28
CAPÍTULO IV	29
DO ORÇAMENTO.....	29
TÍTULO V	31
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	31
CAPÍTULO I	31
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
CAPÍTULO II	31
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	31
CAPÍTULO III	32
DA SAÚDE.....	32
CAPÍTULO IV	33
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	33
CAPÍTULO V	35
DA POLÍTICA URBANA.....	35
CAPÍTULO VI	36
DO MEIO AMBIENTE.....	36
TÍTULO VI	37
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	37



Projeto de Lei N°

“Institui a Lei Orgânica do Município de Bias Fortes – MG”

A Câmara Municipal de Bias Fortes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão de de 1990, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Bias Fortes, com as disposições seguintes:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Do Município

Art. 1° - O Município de Bias Fortes-MG, unidade territorial da Federação, com personalidade jurídica do direito público interno, dotada de autonomia político administrativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais que vier a adotar, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os seguintes preceitos fundamentais:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ 1° - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2° - O povo do Município de Bias Fortes exercerá diretamente o poder, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - participação em decisão da Administração Pública;
- IV - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;
- V - iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 2° - É mantido o atual território do Município, cujas limitações geográficas somente poderão sofrer alteração observados os termos da Constituição Federal e da legislação estadual e municipal.

§ 1° - Dependerá da edição de lei, a criação, organização, emancipação e supressão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação estadual e a aprovação da Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 3° - São Símbolos Municipais, definidos em lei e representativos de sua cultura e de sua história, a Bandeira do Município, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único: O desrespeito e a violação dos Símbolos Municipais constituem crimes idênticos aos crimes de violação e desrespeito aos Símbolos Estaduais e Federais.

Capítulo II

Da Competência

Art. 4° - Ao município de Bias Fortes compete:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, mediante leis, decretos e portarias;
- II - Elaborar o orçamento anual e plurianual, bem como as diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência; fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

3 - ~~arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;~~ (REVOGADO)

IV - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e de caráter essencial;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade ou por interesse social;

VII - elaborar o seu plano diretor;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) fixar e sinalizar os locais de estacionamentos de veículos, os limites das “Zonas de Silêncio” e de trânsitos e tráfego em condições especiais;

b) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

c) disciplinar a execução dos serviços públicos e atividades neles desenvolvidas;

d) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

e) prover sobre limpeza de vias e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e dos outros resíduos de qualquer natureza;

f) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, e similares, observando as normas federais pertinentes;

XI - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos;

XII - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIII - manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos devidos locais;

XV - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade, precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XVIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIX - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

d) fica proibida a concessão de alvará para funcionamento de zona boêmia ou qualquer similar que contrariem os princípios da família biasfortense.

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e vias públicas municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública;



- f) esgoto sanitário;
 - g) abastecimento d'água, dentro dos padrões da organização mundial de saúde.
- XXIII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 5º - Ao Município de Bias Fortes compete, em comum com a União, com o Estado e com o Distrito Federal, observando as normas de cooperação fixadas na Lei Complementar:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, independente de raça e partidos políticos a que pertencem;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - conscientizar os proprietários de veículos residentes no Município para licenciarem e emplacarem os mesmos no próprio Município;

XIV - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana, na cidade, nos distritos e nos povoados urbanos, ou rurais urbanos e nas comunidades rurais em via de desenvolvimento urbano;

XV - incentivar a produção industrial local, fiscalizando a produção industrial geradora de tributos da competência municipal, evitando a sua saída indiscriminada para outros municípios.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos em pleito direto e pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de vereadores à câmara municipal será proporcional à população do Município de Bias Fortes, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - ser alfabetizado;

VII - filiação partidária.

Art. 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias, de competências do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sob obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

~~VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;~~
(REVOGADO);

IX - autorizar a alienação de bens e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 8º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regime interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX - convocar os secretários e assessores, e assessores municipais, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

~~XII - fica o Prefeito autorizado a ausentar-se do município por 15 dias, sem prévia autorização do Legislativo, observando o disposto do item VI no máximo uma vez por mês;~~
(REVOGADO)

XIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Estadual, nesta Lei Orgânica, e na legislação federal aplicável, após apuração através de competente inquérito administrativo, acompanhado de provas em que sejam cumpridas todas as formalidades legais, com amplo direito de defesa e acesso ao processo em que estiver indiciado;

XIV - o vereador a ser julgado não terá direito a voto;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;



b) concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal cópia autenticada da resolução aprovada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, no prazo de até 30 (trinta) dias, que não poderá exceder aquele estabelecido neste artigo.

c) rejeitas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, dentro de 30 (trinta) dias.

XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção estadual no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - apreciar os vetos do Prefeito, na forma do artigo 42 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio legislativo, através de votação.

§ 2º - É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 9º - Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 10 - No 1º ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 11 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 12º - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - independente de requerimento, considerar-se-á licenciado pelo não comparecimento às reuniões, o Vereador que estiver privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, ou que estiver hospitalizado e sem condições de formular por escrito o pedido de licença, mediante comprovação por apresentação de documentação médica, casos em que, o Presidente da Casa, de ofício, declara licenciado o Vereador.



Parágrafo Único: Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e segunda parte do inciso IV.

Art. 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Bias Fortes, desde que não atentem contra a moral e não firam o decoro parlamentar, observados os termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Art. 14 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a inciso “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º - O Servidor Público que for eleito Vereador, desde que não atue como Secretário e que não ocupe cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Municipal, poderá exercer ambas as funções sem prejuízo de qualquer das remunerações.

§ 2º - Se atuar como Secretário ou exercer cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Pública, deverá licenciar-se de um ou de outro. Se licenciar da função pública, o seu período de vereança não suspende o contrato de trabalho, apenas o interrompe temporariamente.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração que melhor lhe convier, isto é, pelos subsídios ou pela remuneração de seu cargo ou função que ocupava na administração municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Ao término do mandato eletivo, o Vereador que for servidor público, quando licenciado de sua função pública, terá 30 dias de prazo para reingressar nas atividades de sua função pública, exercida anteriormente, salvo nos casos de reeleição ou por motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 5º - Caso o vereador ocupante de cargo da administração direta, autárquica ou fundacional, opte pelo não afastamento de suas funções, deverá apresentar à Câmara ato constitutivo de sua carga horária enquanto servidor público. A Câmara Municipal encaminhará ao órgão onde o servidor é lotado relatório mensal de horários e atividades desempenhadas pelo mesmo para averiguação temporal das compatibilidades. Comprovada a realização de atividades de vereança em horário de trabalho enquanto servidor, a Administração Pública promoverá o correspondente corte em vencimentos e lançamento de falta, com envio de demonstrativo à Câmara para arquivamento.

Art. 15 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à sexta parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irreversível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definitivos, no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

~~Parágrafo 2º - O Vereador investido no cargo de secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (REVOGADO)~~



§3º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal e de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, onde votará também o Presidente da Câmara, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§4º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido político representado na Casa, ou ainda, por qualquer eleitor, assegurada, em qualquer das hipóteses, o direito de ampla defesa.

Art. 16 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único: Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-à sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único: O Regimento, disporá sobre a forma de eleição e a composição da mesa. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo e ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. Por iniciativa popular com 5% (cinco por cento) de assinaturas de eleitores acompanhadas dos respectivos números de seus títulos eleitorais, pode ser pedida a cassação do Vereador, desde que devidamente fundamentada em fatos e em direito, e acolhida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observando o procedimento que dispuser o Regimento Interno da Casa.

Parágrafo Único: Aos Vereadores, por analogia, além do disposto nesta Lei Orgânica, também serão aplicados o que dispõe a Seção V da Constituição Federal e a Subseção II da Constituição Estadual para a imunidade parlamentar ou para a perda do mandato aplicáveis aos deputados federais e estaduais.

Art. 21 - À Mesa dentre outras contribuições, compete:

I - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previsto legislativos, bem como as leis com sanção assegurada plena defesa.

IX - promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas.

Art. 22 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipótese dos incisos III e IV, do artigo 15 desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção, no Município nos casos admitidos pela constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa, e nas comissões, através do voto secreto;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária



Art. 23 - A. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e se remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 24 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

~~§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e se remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica. (REVOGADO)~~

~~§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental. (REVOGADO)~~

§ 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, na primeira e terceira sexta – feiras do mês, às 18 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal.

§ 6º - Algumas reuniões ordinárias poderão ser dispensadas por motivos especiais, mediante aprovação do plenário.

Art. 25 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - Considera-se presente o vereador que participar das votações.

§ 2º - Ao final de cada mês, o Presidente determinará ao Secretário da Câmara que apure o número individual da frequência dos Vereadores e registre o subsídio que caberá a cada um deles.

§ 3º - O vereador perderá 25 % (vinte e cinco por cento) do subsídio, a que tem direito, a cada falta a Reunião Ordinária, cuja justificativa não seja aceita pelo Plenário, independentemente do número de reuniões ordinárias a serem realizadas no mês.

§ 4º - O pagamento de subsídio indevido a vereador faltoso constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara.

Art. 26 - A - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Especiais para exposição de assuntos de relevante interesse público, para eleição de sua Mesa Diretora para o 2º biênio, para apresentar os relatórios contábeis do Município ou para elaborar o orçamento com a participação da sociedade.

Art. 26 - B - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Solenes para comemorações, para prestar homenagens ou para dar posse aos Agentes Políticos.

Parágrafo Único: As Sessões Especiais e Solenes dependem da presença da maioria absoluta de seus membros para sua realização e não ensejam pagamento extraordinário.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 26 - C - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 27 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.



Parágrafo Único: Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Das comissões

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanentes constituídas na forma das atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e Assessores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - as comissões serão as seguintes:

a) Finanças, Justiça e Legislação;

b) Viação e obras públicas;

c) Agricultura, indústria e comércio;

d) Educação e saúde pública.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 29 - O Processo Legislativo Municipal compreende:

I - A Lei Orgânica do Município e suas emendas;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

Subseção II

Das Emendas a Lei Orgânica

Art. 30 - A Lei orgânica do Município será emendada mediante propostas:



- I - do Prefeito Municipal;
- II- de dois terços no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, através da iniciativa popular, com as assinaturas devidamente acompanhadas da numeração de seus respectivos títulos eleitorais.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 31 - As Leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ~~independente do número de vereadores presentes~~, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras ou edificações;
- III - Estatuto dos servidores municipais;
- IV - Criação de cargos e reajuste de vencimentos dos servidores;
- V - Plano diretor do Município;
- VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação de solo;
- VII - Concessão de serviços públicos;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimos particulares.

Art. 32 - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e à Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução de Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 34 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 35 - A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observados os dispostos nesta Lei.

Art. 36 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 37 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou reajuste de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus servidores.

Art. 38 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando os casos em que se tratarem de matéria orçamentaria;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, do Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o projeto for protocolado na Secretaria da Câmara.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção das que tenham prazo legal determinado, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do § 1º não corre no período do recesso parlamentar da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de lei complementar, como os projetos de codificação, de matérias estatutárias, dentre outras de maior complexidade.

§ 3º - O prazo do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado quando houver requerimentos da competente comissão que estiver na análise do Projeto, nos termos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º - Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 4 (quatro) Projetos de Leis.

Art. 41 - O Projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo-se, o sancionará, no mesmo prazo disposto no artigo 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 42 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerão o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.



§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, em sua única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único, do artigo 31 desta Lei.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

~~§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas, com mesmo número de Lei original, observando o prazo estipulado no §6º. (REVOGADO)~~

~~§ 9º - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (REVOGADO)~~

~~§ 10º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. (REVOGADO)~~

Art. 43 - A matéria constante no Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na próxima reunião ordinária mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 44 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 45 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Art. 46 - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei, observadas as disposições do artigo 62 da Constituição da República.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 47 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único: O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.



Parágrafo Único : O Projeto de Resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 3º - O Controle Externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída tal incumbência, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Assessores.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos públicos.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as leis em geral, e as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica deste Município, e promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, preservando a Moral, o Civismo, e os Bons Costumes em defesa de uma sociedade livre e mais justa.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio constando se ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito ~~este quando remunerado~~, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, ~~quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá~~



~~essa exigência ao assumir o exercício do cargo~~, e promover declaração pública de seus bens, sob pena de nulidade.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, se aplicado, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 54º - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e de Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida a reeleição para um único período subsequente.

~~**Art. 55** - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição. (REVOGADO)~~

Art. 56 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 57 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

I - assistir o Prefeito no exercício de suas atribuições e em questões políticas, administrativas, sociais e econômicas;

II- auxiliar o Prefeito no desempenho de missões oficiais;

III - promover a articulação do Prefeito com instituições públicas ou privadas;

IV - fazer verificações em serviços e obras municipais;

V - supervisionar as licitações e contratos, assim como acompanhar a execução e o cumprimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares firmados pelo Município;

VI - representar, quando designado, o Prefeito Municipal em solenidades oficiais;

VII- acompanhar projetos do Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

VII - exercer outras atividades especiais ou temporárias conferidas pelo Prefeito Municipal;

VIII - coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual do seu Gabinete;

IX - substituir secretários, mediante delegação específica e por períodos transitórios, para exercício das respectivas funções;

X - exercer outras atividades que guardem afinidade com o mandato de Vice-Prefeito;

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 59 - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, nova eleição será realizada noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.



Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 61 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, até o 15º (décimo quinto) dia após o seu licenciamento;

II - em gozo de férias, nos termos desta Lei Orgânica;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, caso em que indicará a motivação da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

~~Parágrafo Único: Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação. (REVOGADO)~~

Art. 62 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção, de qualquer espécie.

~~Art. 63 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio. (REVOGADO)~~

~~Art. 64 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito. (REVOGADO)~~

Art. 65 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Assessores municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, a da mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda, a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos, mediante denominação aprovada na Câmara Municipal;

~~XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;~~
(REVOGADO)

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXVIII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXIX - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Bias Fortes a ordem pública ou a paz social;

XXXI - elaborar o plano diretor;

XXXII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

~~XXXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.~~ (REVOGADO)

XXXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXV - providenciar sobre a administração de bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVII - conceder auxílios, prêmios, subvenções e bolsas de estudo, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXXVIII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIX - instituir a Guarda Municipal através de lei complementar para a proteção de bens, obras, equipamentos e serviços do Município;

XL - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O Prefeito não poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais e Assessores, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.



Art. 67 - Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 68 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta lei orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal por crime de responsabilidade.

Art. 69 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns nos crimes e nos crimes de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 70 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa- crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativas, após instauração de processo pela Câmara Municipal;

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo, exceto por determinação judicial.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão, exceto se decretada pelo Poder Judiciário.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Secretários Municipais e Assessores

Art. 71 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 72 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 73 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação, e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretária;



IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - A infringência ao inciso VI deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade pessoal do Secretário ou Diretor equivalente.

Art. 74 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos referentes às respectivas Secretarias.

Parágrafo Único: Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção V

Do Conselho do Município

Art. 76 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - 6 (seis) cidadãos brasileiros, com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

V - um membro das Associações Representativas de Bairros, devidamente documentado por estas, indicado para o período de 2 (dois) anos, vedada recondução;

§ 1º - O Conselho do Município elegerá, entre os seus membros, um presidente, cujo mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mandato imediato.

Art. 77 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 78 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único: O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Título III

Da Organização do Governo Municipal

Capítulo I

Do Planejamento Municipal

Art. 79 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.



§ 1º - O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de Associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 80 - A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

Capítulo II

Da Administração Municipal

Art. 81 - A administração municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único: As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 82 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 83 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial Município ou Estado, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Capítulo III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 84 - Compete ao Município prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, assim como realizar obras públicas, podendo contratá-los mediante realização de processo licitatório, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, sem prévia elaboração do plano respectivo, adequado as diretrizes do Plano Diretor, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;



- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento da respectiva justificação;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 85 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde de que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 86 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato ou de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 87 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 88 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá da autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e de exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo o valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Capítulo IV

Dos Bens Municipais

Art. 89 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município.

Art. 90 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 91 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, e implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, sendo que constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” deste artigo.

II - quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada está nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida apenas para fins de interesse social ou coletivo;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, negociada na bolsa ou na forma que se impuser em Lei.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 92 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração das obras.

Art. 94 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 95 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou confortos dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanísticos, mediante prévia autorização legislativa.



Capítulo V

Dos servidores Municipais

Art. 96 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 115;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam a remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ou diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço ordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes de trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 97 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 98 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 99 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 100 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 101 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



§ 3º - Extinto o cargo ou declara sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo sem prejuízo financeiro do mesmo.

Art. 102 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 103 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 104 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 105 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) de idade se homem, e aos 62 (sessenta e dois) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, examinados caso a caso pelo legislativo.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e/ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto em parágrafo anterior.

Art. 106 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á, sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 107 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração pelo Prefeito.

Art. 108 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores àqueles pagos ao Poder Executivo.

Art. 109 - A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Art. 110 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 111 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único: A proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas no poder público.

Art. 112 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não estão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 113 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condição de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único: A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 114 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

~~Parágrafo Único: Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda. (REVOGADO)~~

Art. 115 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 116 - Os titulares de órgãos da administração de Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 117 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

Da Administração Financeira

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 118 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

~~III - imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel; (REVOGADO)~~



IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar; (ALTERADO)

V - taxas:

a) em razão do exercício do Poder de Polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Capítulo II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 119 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atendem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Capítulo III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 120 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da CF/88;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Capítulo IV

Do Orçamento

Art. 121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 122 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo à proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 123 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim como as contas apresentadas pelo prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos dos que incidem:

- a) dotação para pessoal e sus encargos;
- b) serviços de dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados em os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com planos plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos Projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, os das Diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os créditos a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Projeto legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou déficit de empresas fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob a pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4(quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes.

Art. 125 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 126 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de



pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências, as quais seguem ordem de preferência:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - rescisão de contratos temporários;

III - exoneração dos servidores não estáveis.

Título V

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 127 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 128 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 129 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 130 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 131 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social, sem distinção de classe.

~~Parágrafo Único: São isentas de impostos as respectivas cooperativas.~~
(REVOGADO)

Art. 132 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer a ampla fiscalização de serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 133 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de leis, observado o disposto no artigo 131.

Capítulo II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 134 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, bem como mantendo o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.



§ 1º - caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 134 - A - A assistência é um direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos andarilhos, aos idosos, aos doentes e aos desamparados de qualquer natureza.

Art. 134 - B - O Município construirá abrigos especiais para o atendimento aos andarilhos, principalmente às gestantes, nutrizes, aos idosos e aos menores.

Art. 134 - C - O Município fornecerá passe, ou quantia em espécie, para a locomoção de andarilhos para outras localidades, desde que os mesmos sejam identificados na Delegacia de Polícia e esta os encaminhe ao Serviço Social do Município ou a Prefeitura através de formulário próprio que, na medida do possível, também identifique o cidadão, bem como o seu destino.

Art. 134 - D - O Município promoverá, dentro de suas possibilidades, condições de amparo à pessoa idosa e ao deficiente, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso e ao deficiente carentes, será tanto quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - O Serviço Social do Município fará um cadastramento dos idosos e dos deficientes carentes de recursos, e, dentro do possível, amenizará os seus sofrimentos, com habitação, medicamentos, lazer, transportes e alimentação.

§ 3º - O Serviço Social do Município envidará esforços em busca de soluções que evite menores pedintes pelas ruas da Cidade, dos Distritos e Povoados Urbanos.

Art. 134 - E - O Município, em seu território, assegura a todo o cidadão o direito ao sossego e à paz no convívio social.

Art. 135 - Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III

Da Saúde

Art. 135 - A - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 136 - Ao Município caberá:

I - informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços de atendimento primário à saúde, através de postos de saúde implantados nos bairros da cidade e nas localidades da zona rural com pessoal próprio, treinado e qualificado para tal;

III - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

IV - combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V - combate ao uso de tóxico;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu valor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

IX - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo aquelas relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

X - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

Parágrafo Único: compete ao Município complementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 137 - A inspeção médico-sanitária, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único: Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 137 - A - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

II de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário.

Art. 137 - B - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União, além de outras fontes, constituindo-se daí o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Os recursos destinados à saúde pelo Município não poderão ser menores do que aqueles definidos por Lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 4º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde e subordinados a fiscalização e controle do Conselho Municipal de Saúde. (Incluídos a pedido)

Art. 138 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

§ 1º - Torna-se obrigatório o suprimento alimentar a todas as crianças carentes do Município.

§ 2º - Fica obrigatório a coleta de amostra da água que serve a população, levando em laboratório para exames periódicos, realizando o tratamento imediato caso constatar existência de vírus, bactérias ou impurezas.

Art. 138-A - Constituirá prioridade na área de saúde, de acordo com as disponibilidades econômicas e financeiras do Município a Construção de Mini postos médicos nos Povoados Rurais e Urbanos, devidamente equipados com o instrumental e material humano competente para o atendimento médico, odontológico e oftalmológico.

Capítulo IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 139 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

~~§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.~~
(REVOGADO)

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

~~II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;~~
(REVOGADO)

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - Colaboração com a União, o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 140 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, além dos feriados Municipais previstos nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 4º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 5º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 141 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear aos educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à aula.



Art. 142 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 143 - A Educação Básica no Município, será gratuito e atuará, prioritariamente, nas duas primeiras etapas: Educação Infantil e Ensino Fundamental, respectivamente.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica das escolas municipais e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 144 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 145 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurarem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único: Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 146 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 147 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 148 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 149 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo V

Da Política Urbana

Art. 150 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 151 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e de juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 152 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 153 - Aquele que possuir como sua área urbana que até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos interruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. Contudo, se a esposa for beneficiada, o esposo não fará jus, e vice-versa, salvo se estiverem separados de fato a mais de 02 (dois) anos.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

~~§ 3º - Fica proibida a venda do imóvel, conforme disposto no artigo 153.~~
(REVOGADO)

~~**Art. 154** - Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.~~ (REVOGADO)

Art. 154 - A - O Município definirá em lei, as áreas do perímetro urbano, estabelecendo, inclusive, o seu Plano Diretor, com as normas para a projeção das vias públicas e a previsão de áreas verdes e de áreas de lazer.

Art. 154 - B - Os proprietários de lotes vagos deverão mantê-los limpos, preservando o aspecto urbanístico de sua localização.

Art. 154- C - Antes de ser iniciada qualquer construção, o contribuinte terá que procurar as repartições competentes da Prefeitura para obter a devida autorização, após verificados os aspectos de alinhamento e dos Códigos de Obras e de Posturas Municipais.

§ 1º - Nenhuma edificação poderá prejudicar os aspectos urbanísticos das vias públicas ou ser incoerente com a beleza e estilo das edificações existentes ou projetadas.

§ 2º - O Município não se responsabiliza por quaisquer indenizações futuras, decorrentes de construções ou de loteamentos irregulares.

§ 3º - O Município após cadastrar o pessoal carente, lhe assegurará o direito de preferência nos planos habitacionais a serem desenvolvidos em qualquer parte de seu território.

Capítulo VI

Do Meio Ambiente



Art. 155 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 156 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 156 - A - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso solene de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 157 - É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 158 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitar a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 159 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.



Art. 160 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela Prefeitura Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

~~Parágrafo Único: Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. (REVOGADO)~~

Art. 161 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - Implicitamente se incorpora a esta Lei Orgânica toda a legislação das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais aplicável ao Município, ainda que por analogia.

Bias Fortes, de março de 1990.

HÉLCIO VICENTE RIBEIRO
PRESIDENTE

AJESUS ALEIXO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

EMÍDIO TADEU BORGES
RELATOR E SECRETÁRIO

VICENTE LOPES LISBOA
VEREADOR

GERALDO FRANCO
VEREADOR

JOÃO SILVÉRIO RIBEIRO
VEREADOR

JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
VEREADOR

JOSÉ BENEVIDES DE PAULA
VEREADOR

SALVADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA
VEREADOR